

Proc. 231/40

(CJT-103/41)

1941

CG/KA

A prescrição da ação para reclamar salários não atinge o direito a reintegração. Desembarque de marítimo pela causa setima, si o interessado se acha garantido por estabilidade, não constitue consentimento para rompimento do contrato de trabalho. O Decreto nº 5.109, de 1926, estabeleceu, desde sua vigência, estabilidade para os marítimos. No compute do tempo de serviço, para estabilidade, somam-se todos os períodos em que o empregado trabalhou para a empresa. Não se admite força maior como justa causa para dispensa. A reintegração é devida na empresa responsável pelo contrato de trabalho, embora a execução desse se dê em serviços conexos ou acessórios.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Jorge Naylor Junior contra a Companhia Nacional de Navegação Costeira e em que essa opõe embargos á decisão da extinta Terceira Câmara do Conselho Nacional de Trabalho, que, julgando procedente a referida reclamação, determinou a reintegração do reclamante no cargo que ocupava, com direito aos vencimentos atrasados, excluídos os atingidos pela prescrição:

Jorge Naylor Junior, contando mais de dez anos de serviço na Companhia Nacional de Navegação Costeira, reclamou contra o ato da mesma que o demitira do cargo que ocupava, de comissário de bordo.

Ouvida a reclamada, alegou ela:

1º) Prescrição do direito de reintegração; 2º) não estar mais a seu serviço o reclamante, quando demitido, por ter passado para o Estado do Maranhão o serviço de navegação em alguns vapores era o mesmo empregado; 3º) Ter-se dado o desem

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

barque pela causa setima) 4ª) Não ter o reclamante estabilidade, por ocasião da demissão, por não ser a jurisprudencia da época orientada no sentido de contagem de tempo anterior á vigencia do ultimo contrato de trabalho; 5ª) Não se aplicar aos maritimos o Decreto 5.109, de 1926, na ocasião em que se deu o desembarque; 6ª) Principio de reintegração no estabelecimento em que prestava serviço, no caso a Navegação de Maranhão, e não na empresa, Companhia Nacional de Navegação Costeira, arrendataria transitoria do serviço.

O reclamante provou o tempo de serviço alegado, com certidão do Arquivo da Marinha e caderneta de matrícula da Capitania do Porto.

Indo os autos á apreciação da extinta Terceira Câmara, resolveu aquela julgar procedente a reclamação, por considerar responsável pelo contrato de trabalho do marítimo interessado a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Não se conformando opõe emargens a empresa, sustentando os mesmos fundamentos com que vinha pleiteando a legitimidade de sua atitude, de não se considerar responsável pelo contrato de trabalho do reclamante.

Isso posto: e,

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudencia mansa e pacifica desta Câmara, o direito á reintegração não prescreve com a ação para reclamar salarios ou soldadas;

CONSIDERANDO que o desembarque pela causa setima não constitue consentimento para rescisão de contrato de trabalho, si o marítimo conta dez ou mais anos de serviço na mesma empresa;

CONSIDERANDO que o Decreto 5.109, de 1926, estabeleceu, desde sua vigencia, estabilidade para os maritimos, por isso que os dispositivos que regem tal materia independiam de regulamentação;

CONSIDERANDO que é jurisprudencia mansa e pacifi

os dos órgãos julgadores das questões oriundas do contrato de trabalho que, para efeito de estabilidade, contam-se todo o tempo de serviço do empregado prestado á mesma empresa;

CONSIDERANDO que, mesmo admitida como justa causa para rescisão do contrato, na ocasião, não se caracterizou a alegada força maior, de vez que nenhuma interrupção sofreram os serviços da embargante como empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado;

CONSIDERANDO que a reintegração é devida na empresa responsável pelo contrato de trabalho, embora a execução desse se dê em serviço conexo ou acessório;

CONSIDERANDO que o reclamante, tendo embarcado nos vapores da embargante, de 1901 a 1914, ao reincressar, em 1926, na mesma empresa, o fez no vapor "ITANELA", originariamente da empresa embargante, tendo sido por ela transferido para os vapores "ITAPECURU", e "ITAPÉUA", por si explorados, sucessivamente, vindo a desembarcar desse ultimo em Agosto de 1931, já em plena vigência o dispositivo instituidor da estabilidade ao marítimo com dez ou mais anos de serviço;

CONSIDERANDO que somente em Janeiro de 1940 apresentou o interessado sua reclamação, achando-se, nessa ocasião, prescrita a ação para reclamar soldadas ou salarios do tempo anterior até um ano antes da reclamação, "ex-vi" do art. 449, nº 4 do Código Comercial, e

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos (7 contra 1), desprezar os embargos da empresa para confirmar a decisão embargada, mandando reintegrar o reclamante, com direito aos vencimentos

/NA

-4-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mentos atrasados, excluidos os atingidos pela prescriçãõ.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1941

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cupertino de Gusmão	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 28/11/41.

Publicado no "Diário Oficial" em 12/12/41.